



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02971/09

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Cuitegi. Prestação de Contas do Ex-prefeito Ednaldo Paulo Lino, relativa ao exercício de 2008. Emissão, em separado, de parecer contrário à aprovação das contas. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, imputação de débito, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO APL TC 448/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02971/09, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cuitegi, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Ednaldo Paulo Lino, e

CONSIDERANDO que a Auditoria destacou irregularidades relacionadas a:

- a) o repasse ao Poder Legislativo atingiu importância equivalente a 8,04% da receita tributária e transferida em 2007, não cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF;
- b) falta de comprovação da publicação de relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal;
- c) despesas não licitadas, no valor de R\$ 1.021.121,37, equivalentes a 13,7% da despesa orçamentária, conforme relação à fl. 1394, item "5.1.";
- d) aplicação de apenas 57,67% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério;
- e) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 320.389,93; e
- f) despesas não comprovadas, referentes aos repasses da contribuição dos servidores ao instituto de previdência, no valor de R\$ 36.472,84.

CONSIDERANDO que, em virtude das irregularidades mencionadas, o gestor foi notificado para apresentação de defesa, tendo, ao final do prazo, colacionado pedido de prorrogação, que foi indeferido pelo Relator;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 660/10, da lavra da d. Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, pugnou, após comentários e citações, pelo(a):

1. emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas anual em apreço;
2. declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. aplicação da multa prevista no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, face à infração de normas legais, conforme alhures apontado;
4. imputação ao gestor dos gastos não comprovados, no valor de R\$ 320.389,93;
5. recomendação à Administração Municipal de Cuitegi no sentido de conferir a estrita observância das normas consubstanciadas na Lei nº 4320/64, na Lei nº 8666/93 e na Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02971/09

Fl. 2/3

Complementar nº 101/2000, bem assim de organizar e manter a contabilidade do município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes; e

6. comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade de natureza previdenciária.

CONSIDERANDO que o Relator, após se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, com as recomendações de praxe, votou pela:

- A. imputação ao gestor da importância de R\$ 356.862,77, referente a despesas não comprovadas, sendo R\$ 320.389,93 relativos a saques bancários efetuados na conta do FUNDEB sem o registro das correspondentes despesas ou em valores superiores às registradas no SAGRES e R\$ 36.472,84 concernentes à diferença entre o valor informado pela Prefeitura como repassado ao instituto previdenciário local e o registrado na receita dessa autarquia;
- B. aplicação da multa de R\$ 4.150,00 ao Prefeito, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB;
- C. declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da falta de comprovação da publicação de relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal; e
- D. determinação da extração e remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Receita Federal do Brasil para a adoção das providências cabíveis.

ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, ausentes os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em:

- I. DECLARAR PACIALMENTE ATENDIDAS as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da falta de comprovação da publicação de relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal;
- II. IMPUTAR ao Prefeito, Excelentíssimo Senhor Ednaldo Paulo Lino, a importância de R\$ 356.862,77 (trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), referente a despesas não comprovadas, sendo R\$ 320.389,93 (trezentos e vinte mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos) relativos a saques bancários efetuados na conta corrente do FUNDEB sem o registro das correspondentes despesas ou em valores superiores às registradas no SAGRES e R\$ 36.472,84 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) concernentes à diferença entre o valor informado pela Prefeitura como repassado ao instituto previdenciário local e o registrado na receita dessa autarquia, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para devolução voluntária aos Cofres Municipais, sob pena de intervenção do Ministério Público do Estado, nos termos do art. 71, §§ 3º e 4º da Constituição do Estado;
- III. APLICAR a multa pessoal ao Prefeito, Sr. Ednaldo Paulo Lino, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02971/09

Fl. 3/3

Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

IV. DETERMINAR a extração e remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Receita Federal do Brasil para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de maio de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB